

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Jose Carlos Buzanello; Jussara Schmitt Sandri – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-559-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Transformações na ordem social e econômica. 3. Regulação. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I

Nestes dias de Copa do Mundo (estamos em 22 de junho de 2026) em que o Brasil tem suas esperanças renovadas, nós, pesquisadores em Direito, queremos também transformar o planeta em alegria por meio da Ciência do Direito. Assim, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI realizou mais uma edição de seu tradicional encontro acadêmico na modalidade virtual, com o tema "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", reafirmando seu compromisso com a difusão do conhecimento científico, o fortalecimento da pesquisa jurídica e a ampliação dos espaços de diálogo entre pesquisadores de diferentes instituições e regiões do País.

O IX Encontro Virtual do CONPEDI reuniu docentes, pesquisadores, estudantes de pós-graduação e graduação em torno de debates atuais e interdisciplinares, promovendo a socialização de pesquisas voltadas à compreensão dos desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito diante das transformações sociais, econômicas, tecnológicas, ambientais e institucionais da sociedade contemporânea. Nesse contexto, os Grupos de Trabalho constituíram importantes espaços de reflexão acadêmica, intercâmbio de experiências e construção coletiva do conhecimento, fortalecendo a produção científica nacional e contribuindo para o aprimoramento das discussões jurídicas em suas múltiplas dimensões.

No GT 10 - Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I apresentamos

sociedade moderna; O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O DESENVOLVIMENTO DO PIX: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA ESTRUTURA REGULATÓRIA DESTE MEIO DE PAGAMENTO, apresentado por Pierre Oliveira Batista Saidler, identificando problemas inerentes à estrutura regulatória do PIX; A (IN)EXISTÊNCIA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE INOVAÇÃO – ANÁLISE EM COMPARAÇÃO COM A NORMA SETORIAL DE PD&I INSTITUÍDA PELA ANP, apresentado por Sarita de Oliveira Moura da Silva, examinando a política pública de inovação no Brasil a partir da tensão entre o desenho constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 85/2015 e sua limitada efetivação institucional à luz do referencial teórico do Direito e Políticas Públicas; A EFETIVIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS EM MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE: ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS DO NOVO MARCO REGULATÓRIO, escrito por Geilsa Katia Sant'ana, investigando os óbices estruturais e a efetividade das Parcerias Público-Privadas (PPPs) em Municípios de Pequeno Porte (MPP); a INFLAÇÃO LEGISLATIVA E LIBERDADE ECONÔMICA: A TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA APLICADA AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO BRASIL, escrito por Fabiano Ferreira Lopes e Ana Maria De Melo e Alvim Aguiar, investigando a relação entre a inflação legislativa brasileira e o comprometimento da liberdade econômica do Microempendedor Individual (MEI), sob o referencial teórico da Teoria da Escolha Pública (Public Choice); INOVAÇÕES DA LEI 14.112/2020: RECUPERAÇÃO JUDICIAL RURAL E REFLEXOS NO MERCADO DE CRÉDITO, escrito por Fabiano Ferreira Lopes e João Marcelo Freitas de Araújo, analisando o instituto da recuperação judicial no Direito Brasileiro, com enfoque nas modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/2005 e seus reflexos sobre o setor do agronegócio; O LÍDER DO FUTURO NA ERA DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA E INOVADORA SOB A PERSPECTIVA DA GESTÃO ESTRATÉGICA, escrito por Laís Müller Pereira Sanches, analisando criticamente a liderança na era da transformação digital, considerando os impactos das transformações tecnológicas sobre os modelos contemporâneos de gestão, os processos decisórios e as relações organizacionais; O ECA DIGITAL COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO ECONÔMICA: CAPTURA REGULATÓRIA POR

brasileira de 1988 e afetar diretamente a concretização dos direitos humanos sociais; GOVERNANÇA GERENCIAL E REGULAÇÃO DIFUSA: O MODELO SIGMA-PPP NA GESTÃO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, escrito por Geilsa Katia Sant'ana, tratando da transição do modelo de Estado Provedor para o Estado Subsidiário e Regulador, fundamentado na eficiência da Administração Pública Gerencial; MERCADO DE GÁS NATURAL NO BRASIL: ASSIMETRIA REGULATÓRIA, INFRAESTRUTURA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MODICIDADE TARIFÁRIA, escrito por Jose Carlos Buzanello e Amanda Santos de Oliveira, verificando a assimetria regulatória no mercado brasileiro de gás natural consolidada após o Termo de Compromisso de Cessação (TCC) firmado junto ao CADE em 2019 e a promulgação da Lei nº 14.134/2021; ERROS NA PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA: HEURÍSTICAS E VIESES NOS FUNDOS DE PENSÃO E REGULAÇÃO DA PREVIC, escrito por Wilk Barbosa Pepler, objetivando analisar as contribuições da Ciência Comportamental para a análise da necessidade de efetiva regulação da previdência privada fechada, atividade econômica exercida pelas Entidades de Previdência Complementar Fechadas (EFPC) sob fiscalização e supervisão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC); GOVERNANÇA EXTRAJUDICIAL EM TRANSFORMAÇÃO: COMPLIANCE, PROTEÇÃO DE DADOS E ACCOUNTABILITY NAS SERVENTIAS BRASILEIRAS, apresentado por Danilo Rinaldi dos Santos Jr., pesquisando a integração entre compliance, proteção de dados e gestão de riscos no fortalecimento da accountability nas serventias extrajudiciais brasileiras; MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E A INTERVENÇÃO ESTATAL SOBRE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS PELA ANÁLISE DE FLUXO NORMATIVO, escrito por Leticia Lobato Anicet Lisboa, analisando a intervenção Estatal indireta mediante a regulação e fomento de microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da análise das leis editadas entre os anos de 2006 a março de 2025; SUPERANDO A “FUGA PARA FRENTE” NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: FUNDAMENTOS PARA DECISÕES JUDICIAIS DISTRIBUTIVAMENTE ESTRUTURADAS, apresentado por Yago De Santana Silva, analisando criticamente a judicialização da saúde no Brasil, com ênfase nas demandas por medicamentos, identificando o padrão decisório denominado “fuga

PROFIT SHIFTING (BEPS); apresentado por Clayton Santos Desidério e Cecília Marília Moreira da Costa Viana; analisando os desafios da economia digital ao Sistema Tributário Internacional tradicional, historicamente estruturado na presença física e na produção industrial; PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS REGULATÓRIAS, escrito por Jose Carlos Buzanello, analisando o planejamento e suas políticas públicas desde sua elaboração até a execução em diferentes instituições regulatórias.

Ao que se percebe, então, são inúmeros trabalhos que se interrelacionam e buscam analisar com a devida expertise a interação entre a Ordem Econômica e a Social segundo a reinvenção do espaço jurídico-econômico-social. Convidamos o atento leitor para compartilhar conosco as impressões que os trabalhos do GT nos remetem. Uma profícua leitura, então.

Junho de 2026.

Everton das Neves Gonçalves

José Carlos Buzanello

Jussara Schmitt Sandri

INFLAÇÃO LEGISLATIVA E LIBERDADE ECONÔMICA: A TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA APLICADA AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO BRASIL

LEGISLATIVE INFLATION AND ECONOMIC FREEDOM: PUBLIC CHOICE THEORY APPLIED TO THE INDIVIDUAL MICROENTREPRENEUR IN BRAZIL

Fabiano Ferreira Lopes ¹

Ana Maria De Melo E Alvim Aguiar ²

Resumo

O trabalho investiga a relação entre a inflação legislativa brasileira e o comprometimento da liberdade econômica do Microempendedor Individual (MEI), sob o referencial teórico da Teoria da Escolha Pública (Public Choice). Parte-se do paradoxo institucional que caracteriza o instituto: enquanto a formalização é amplamente facilitada, a manutenção da atividade empresarial é sistematicamente dificultada por uma produção normativa incessante, desproporcional à capacidade de conformidade do pequeno empreendedor. O objetivo central é demonstrar que esse excesso regulatório não constitui uma falha de design acidental, mas o resultado previsível de um sistema de incentivos no qual políticos buscam visibilidade eleitoral de curto prazo, grupos organizados capturam o processo legislativo por meio do rent-seeking e burocratas maximizam orçamentos e influência institucional. Metodologicamente, o trabalho adota abordagem qualitativa e exploratória, estruturada em revisão narrativa da literatura, com recorte temporal de 2009 a 2025, e análise documental de dados do SEBRAE, IBPT e IPEA, confrontados com os marcos normativos da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei Complementar nº 128/2008 e da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Os resultados indicam que a inflação legislativa opera como barreira invisível que induz o nanismo empresarial e a pejotização, distorcendo os objetivos originais da política pública de inclusão produtiva. Conclui-se que a desburocratização, exemplificada pelo caso benchmark do Estado de Goiás, constitui não apenas uma medida de eficiência administrativa, mas um imperativo de justiça econômica para a sustentabilidade do empreendedorismo individual no Brasil.

undermining of economic freedom for Individual Microentrepreneurs (MEI), grounded in the theoretical framework of Public Choice Theory. The study departs from an institutional paradox that characterizes the institute: while formalization is broadly facilitated, the sustainability of business activity is systematically hampered by incessant regulatory production, disproportionate to the compliance capacity of small entrepreneurs. The central objective is to demonstrate that this regulatory excess does not constitute an accidental design flaw, but rather the predictable outcome of an incentive system in which politicians pursue short-term electoral visibility, organized interest groups capture the legislative process through rent-seeking, and bureaucrats maximize budgets and institutional influence. Methodologically, the study adopts a qualitative and exploratory approach, structured around a narrative review of specialized literature, covering the period from 2009 to 2025, and documentary analysis of data from SEBRAE, IBPT, and IPEA, confronted with the regulatory frameworks of Complementary Law No. 123/2006, Complementary Law No. 128/2008, and the Economic Freedom Act (Law No. 13.874/2019). The findings indicate that legislative inflation operates as an invisible barrier that induces business dwarfism and the “pejotização” phenomenon, distorting the original objectives of productive inclusion public policy. It is concluded that debureaucratization, exemplified by the benchmark case of the State of Goiás, constitutes not merely a measure of administrative efficiency, but an imperative of economic justice for the sustainability of individual entrepreneurship in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legislative inflation, Public choice theory, Individual microentrepreneur, Economic freedom, Rent-seeking

1 INTRODUÇÃO

O cenário do empreendedorismo no Brasil é marcado por um paradoxo institucional profundo. De um lado, observa-se o êxito quantitativo do instituto do Microempreendedor Individual (MEI), que em 2025 já congrega mais de 16,8 milhões de brasileiros sob a promessa de inclusão produtiva e simplificação tributária (SEBRAE, 2025). De outro, esses mesmos agentes econômicos encontram-se mergulhados em uma "asfixia normativa" decorrente da inflação legislativa, um fenômeno de produção normativa incessante e, muitas vezes, desconexa, que impõe custos de conformidade proibitivos para os pequenos negócios. A tensão central deste estudo reside, portanto, no choque entre a retórica da desburocratização e a realidade de um ordenamento jurídico que se expande em progressão geométrica, muitas vezes ignorando a capacidade de resposta dos agentes na ponta da linha.

A compreensão desse fenômeno exige o abandono de visões puramente dogmáticas do Direito e a adoção de um instrumental analítico capaz de decifrar as engrenagens do processo político. Nesse sentido, a Teoria da Escolha Pública (*Public Choice*) oferece a lente necessária para analisar o Estado "sem romance", revelando como incentivos individuais de políticos e burocratas moldam a produção das leis. Sob o prisma de autores como Buchanan e Tullock (1962), a inflação legislativa deixa de ser vista como um erro de design para ser compreendida como um produto racional de um mercado político onde a criação de normas atende a interesses de visibilidade eleitoral, busca de rendas (*rent-seeking*) por grupos organizados e a expansão natural das estruturas burocráticas estatais.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho questiona: em que medida a inflação legislativa no Brasil, analisada sob a ótica da Teoria da Escolha Pública, compromete a liberdade econômica e a sustentabilidade dos Microempreendedores Individuais? A hipótese levantada é que o excesso regulatório atua como uma barreira invisível que, embora facilite a entrada formal, dificulta a manutenção e o crescimento empresarial, gerando distorções como a "pejotização" e o "nanismo produtivo", onde o empreendedor opta pela estagnação para evitar o labirinto burocrático.

Metodologicamente, o estudo adota abordagem qualitativa e exploratória, estruturada em revisão narrativa e crítica da literatura especializada, com recorte temporal de 2009 a 2025, compreendendo desde a criação do MEI pela Lei Complementar nº 128/2008 até os dados mais recentes do SEBRAE e do IBPT. A investigação mobiliza três planos analíticos complementares: o teórico, ancorado nas escolas de Virginia e de Chicago da Teoria da Escolha

Pública; o normativo, centrado na análise da Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874/2019 (Brasil, 2019); e o empírico-documental, fundamentado em dados administrativos do SEBRAE (2025), IBPT (2025) e IPEA (2024), confrontados com a produção legislativa do período. Essa triangulação entre dogmática jurídica, teoria econômica e evidência empírica permite superar o diagnóstico puramente normativo e revelar os mecanismos estruturais que sustentam a inflação legislativa no Brasil.

A investigação confronta dados empíricos sobre a evolução da legislação do MEI (Ansileiro; Costanzi; Cifuentes, 2024) com os pilares teóricos da Escola de Virgínia. O trabalho está estruturado em quatro seções subsequentes, além desta introdução. A segunda seção aprofunda os mecanismos teóricos da inflação legislativa (Escolha Pública); a terceira aplica esses conceitos à realidade empírica do MEI; a quarta analisa a Lei de Liberdade Econômica (Brasil, 2019) e o caso *benchmark* de Goiás como caminhos de resposta; e, por fim, as considerações finais sintetizam os achados e apontam para a urgência de reformas que priorizem a liberdade econômica sobre a conveniência burocrática.

2 A TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA E OS MECANISMOS DA INFLAÇÃO LEGISLATIVA

A análise da inflação legislativa no Brasil, especialmente sob a ótica do impacto no Microempreendedor Individual (MEI), exige, primordialmente, o abandono das premissas idealistas que enxergam o Estado como um ente abstrato voltado exclusivamente ao bem comum. A Teoria da Escolha Pública (TEP), ou *Public Choice*, surge como um instrumental analítico disruptivo ao transpor o rigor da microeconomia para o campo da ciência política. O axioma fundamental, estabelecido por James Buchanan e Gordon Tullock (1962), é o da "unidade de análise": os indivíduos não sofrem uma metamorfose ética ao cruzarem o limiar do setor público. Políticos, burocratas e legisladores permanecem agentes racionais que buscam maximizar sua própria utilidade dentro das restrições institucionais existentes.

Nesse contexto, a produção de leis deixa de ser vista como uma busca técnica pela justiça social para ser compreendida como o resultado de um mercado político. No Brasil, esse mercado é caracterizado por um excesso de oferta legislativa. Para o político profissional, a edição de novas normas é uma ferramenta de sinalização de baixo custo e alta visibilidade para suas bases eleitorais. Como observa Downs (1957), a estrutura de incentivos da democracia representativa privilegia o curto prazo, o ciclo eleitoral, em detrimento da estabilidade sistêmica

do ordenamento jurídico. O resultado é um estoque regulatório que cresce em progressão geométrica, onde cada nova lei, portaria ou decreto se sobrepõe ao anterior, gerando o que se convencionou chamar de "inflação legislativa". Para o MEI, esse fenômeno não é apenas um detalhe burocrático, mas uma barreira invisível que eleva o risco jurídico e desencoraja o investimento.

A persistência de um emaranhado normativo que prejudica o pequeno empreendedor encontra explicação na clássica "Lógica da Ação Coletiva" de Mancur Olson (1965). O autor demonstra que existe uma assimetria inerente na capacidade de organização entre diferentes grupos sociais. Grupos pequenos, homogêneos e com interesses concentrados (como grandes federações industriais ou setores regulados) conseguem se mobilizar com extrema eficiência para capturar o processo legislativo. Eles buscam o que Krueger (1974) definiu como *rent-seeking* (busca de rendas): a criação de regulações que, sob o pretexto de garantir a qualidade ou a segurança, funcionam, na prática, como reservas de mercado.

Em contrapartida, os microempreendedores individuais, embora somem mais de 16 milhões de brasileiros, formam um grupo vasto, heterogêneo e disperso. Os custos de organização para que esses agentes se unam e exerçam pressão política são proibitivos. Assim, enquanto o benefício de uma regulação protecionista é concentrado em poucos grandes agentes, o custo dessa inflação legislativa, na forma de burocracia, taxas e complexidade, é pulverizado sobre a massa de MEIs. Como adverte Mendes (2024), a regulação excessiva faz do Estado um 'Leviatã' que, ao pretender conhecer todas as necessidades de seu povo, excede seus limites e não permite que o mercado tenha liberdade mínima para funcionar, sufocando especialmente os agentes econômicos menos capitalizados, que não possuem "voz" nos corredores do Congresso Nacional.

Para além da figura do legislador, a Teoria da Escolha Pública lança luz sobre o papel da burocracia estatal na manutenção do caos normativo. William Niskanen (1971) propõe que o burocrata não é um executor neutro da lei, mas um agente que busca maximizar o orçamento e a influência de seu próprio departamento. No cenário brasileiro, isso se traduz no que Iório (2019) denomina como "mercado de serviços burocráticos". A complexidade normativa é, para a burocracia, um ativo valioso. Quanto mais intrincada é a regra, maior é a necessidade de estruturas administrativas para interpretá-la, fiscalizá-la e aplicá-la.

O MEI é a principal vítima desse sistema de autorreprodução burocrática. Muitas vezes, normas simplificadoras, como o próprio Estatuto da Micro e Pequena Empresa, acabam sendo "colonizadas" por exigências infralegais que restauram a complexidade anterior. Existe um incentivo perverso onde o sucesso da burocracia é medido pelo volume de processos e fiscalizações, e não pela facilidade de empreender. Esse "imperialismo burocrático" cria um ambiente onde o empreendedor vive sob a constante ameaça da não conformidade, pois é humanamente impossível acompanhar a velocidade da produção normativa das agências reguladoras, autarquias e órgãos de fiscalização.

Outro pilar fundamental da TEP aplicado à inflação legislativa é o conceito de "ignorância racional", introduzido por Anthony Downs (1957). Para o microempreendedor individual, o tempo e os recursos são escassos. O custo de manter-se atualizado sobre a vasta produção legislativa diária, que inclui milhares de normas editadas anualmente no Brasil, sendo imensamente superior ao benefício marginal de conhecer cada detalhe da lei. O empreendedor, racionalmente, opta por não conhecer a totalidade das normas, focando na operação de seu negócio.

No entanto, essa "ignorância" não o exime das sanções. O Estado, ao produzir normas em excesso, transfere o ônus da complexidade para o indivíduo. Butler (2012) alerta que esse cenário corrói o Estado de Direito, pois a lei deixa de ser um guia claro de conduta para se tornar um instrumento de arbítrio estatal. Quando o estoque regulatório é tão vasto que ninguém consegue conhecê-lo integralmente, a aplicação da lei torna-se seletiva e imprevisível. Para o MEI, que muitas vezes opera na fronteira entre a formalidade e a informalidade, a inflação legislativa atua como um desincentivo à regularização, pois o custo de ser formal (em termos de tempo e atenção) torna-se proibitivo perante o risco de ser punido por uma norma que ele sequer sabia que existia.

Conclui-se, nesta seção teórica, que a inflação legislativa não é um erro de design do sistema brasileiro, mas um resultado previsível de sua arquitetura de incentivos. A Teoria da Escolha Pública revela que o excesso de leis serve a propósitos muito específicos: a sinalização política, a captura de rendas por grupos organizados e a expansão do poder burocrático. O impacto sobre o Microempreendedor Individual é o de uma "asfixia normativa" que compromete a liberdade econômica garantida constitucionalmente.

A regulação desmedida, ao falhar em considerar a capacidade de conformidade do pequeno agente, acaba por institucionalizar uma desigualdade de oportunidades. Enquanto a Lei de Liberdade Econômica (Brasil, 2019) tenta reverter essa lógica, a resistência das estruturas de Escolha Pública permanece forte. A desburocratização, portanto, não é apenas uma questão de eficiência administrativa, mas um imperativo de justiça para permitir que o MEI saia do "labirinto regulatório" e contribua efetivamente para o desenvolvimento nacional, sem ser esmagado pelo peso de um Estado que se autoalimenta da complexidade que cria.

3 O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO LABIRINTO REGULATÓRIO

A figura do Microempreendedor Individual (MEI) foi concebida sob a promessa de simplificação e inclusão produtiva. Contudo, o cenário atual revela um paradoxo: enquanto a porta de entrada é larga e desburocratizada, o "labirinto" que se segue à formalização é marcado por uma densidade normativa asfixiante. Com cerca de 16,8 milhões de registros, o MEI representa a maior parcela do empreendedorismo nacional, mas essa magnitude quantitativa mascara uma realidade de fragilidade institucional. Segundo dados do SEBRAE (2025), embora a satisfação com a autonomia seja alta, a sustentabilidade desses negócios é constantemente ameaçada por barreiras que transcendem o simples acesso ao crédito, situando-se no campo da conformidade legal.

A inflação legislativa no Brasil atinge patamares críticos. Conforme levantamento do IBPT (2025), o país editou mais de 6,6 milhões de normas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o que representa uma média superior a 800 normas por dia útil. Para o MEI, essa produção incessante de normas tributárias, previdenciárias, sanitárias e municipais cria um ambiente de insegurança jurídica permanente. Sob a ótica da Teoria da Escolha Pública, o Estado opera uma "ilusão de simplicidade": atrai o trabalhador para a formalidade com um imposto único (DAS), mas o submete a uma cascata de obrigações acessórias e normas regulamentares que, na prática, exigem uma estrutura de gestão que o microempreendedor, por definição, não possui.

O conceito de custos de transação, central na Nova Economia Institucional e na Escolha Pública, materializa-se na vida do MEI como um "imposto de atenção". Para manter-se regular, o empreendedor deve dedicar parcelas significativas de seu tempo, seu recurso mais

escasso, para decifrar regulamentos que mudam com frequência. Krueger (1974) alerta que o excesso de regulação gera oportunidades de *rent-seeking*, mas, no caso do MEI, o efeito é a exclusão pelo cansaço. O custo de conformidade não é apenas financeiro; é o custo de oportunidade de um indivíduo que deveria estar focado na produção, mas é compelido a atuar como seu próprio contador e especialista jurídico.

Estudos do IPEA (2024) demonstram que a evolução da legislação do MEI, embora busque a ampliação do escopo de atividades, frequentemente ignora a capacidade de resposta do agente econômico. A regulação desproporcional acaba por funcionar como uma sanção ao crescimento. Quando o MEI atinge o teto de faturamento ou precisa contratar mais de um funcionário, o salto de complexidade regulatória para a categoria de Microempresa (ME) é tão abrupto que muitos preferem a estagnação ou o retorno à informalidade, o chamado "nanismo empresarial" induzido pelo Estado.

Um dos pontos mais críticos da aplicação da TEP à realidade do MEI é o fenômeno da "pejotização". Sob a retórica da liberdade de contratar, o instituto do MEI tem sido frequentemente capturado para mascarar relações de emprego subordinadas. Aqui, a teoria de Olson (1965) sobre a lógica da ação coletiva revela sua face mais perversa: empresas de maior porte, visando a redução de custos trabalhistas (uma forma de busca de rendas através da elisão regulatória), incentivam a formalização de trabalhadores como MEI.

Essa distorção cria um passivo previdenciário e social latente. Como aponta Ansiliero, Costanzi e Cifuentes (2024), a sustentabilidade fiscal do modelo MEI é precária, uma vez que a arrecadação é mínima em comparação aos benefícios futuros pretendidos. Do ponto de vista da Escolha Pública, a *pejotização* é um exemplo de falha de governo: uma política pública desenhada para o empreendedorismo é desviada por incentivos distorcidos, transformando o "sonho do negócio próprio" em uma precarização do trabalho mediada pela burocracia estatal. O MEI, nesse contexto, deixa de ser um agente de inovação para tornar-se uma peça em uma estratégia de maximização de lucros alheios, submetido a riscos jurídicos que não tem condições de gerir.

A relação entre o excesso de regulação e a propensão à corrupção não pode ser negligenciada. Conforme argumenta Pina Júnior (2021), quanto mais complexo e opaco é o sistema de normas e licenças, maior é o poder discricionário do burocrata na ponta da linha e, conseqüentemente, maior é o incentivo para a cobrança de facilidades. Para o MEI, que muitas

vezes opera em espaços públicos ou depende de alvarás municipais específicos, o "labirinto regulatório" torna-se um terreno fértil para a extorsão ou para a conformidade seletiva.

A inflação legislativa, portanto, não é neutra. Ela atua como um filtro que pune os mais honestos e os menos capitalizados. A análise de Niskanen (1971) sobre a maximização burocrática explica por que as fiscalizações muitas vezes focam no erro formal e burocrático em vez do risco real: o erro formal é mais fácil de documentar e justifica a manutenção do aparato fiscalizador. O MEI, perdido entre decretos contraditórios, acaba por ver o Estado não como um parceiro de desenvolvimento, mas como um adversário a ser evitado, consolidando a percepção de que a liberdade econômica no Brasil é um privilégio de quem pode pagar pela defesa técnica contra o próprio Estado.

4 LIBERDADE ECONÔMICA COMO RESPOSTA: A LEI Nº 13.874/2019 E OS CAMINHOS DA DESBUROCRATIZAÇÃO

Diante do cenário de "asfixia normativa" e do "labirinto regulatório" descritos nas seções anteriores, a Lei nº 13.874/2019 (Brasil, 2019), conhecida como a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (LLE), surge como uma tentativa de inversão lógica na relação entre o Estado e o empreendedor. Se, como vimos através de Buchanan e Tullock (1962), a dinâmica política tende naturalmente à expansão regulatória, a LLE estabelece um "freio de arrumação" institucional. Dessa forma, introduz presunções em favor da liberdade e da boa-fé do agente econômico, buscando mitigar as falhas de governo que historicamente penalizam o Microempreendedor Individual (MEI).

A complementação estadual dessa lógica se materializa, no caso de Goiás, por meio da Lei Estadual nº 22.612/2024, que suplementa a LLE e institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica. A estrutura axiológica da lei estadual, enunciada em seu art. 2º, repousa sobre quatro princípios que, à luz da Teoria da Escolha Pública, representam uma inversão sistêmica dos incentivos regulatórios: a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas; a presunção de boa-fé do particular; a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado; e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado (Goiás, 2024b). Sob a ótica da TEP, esses princípios são estruturalmente relevantes porque redistribuem o ônus da prova: em vez de o empreendedor demonstrar que merece operar, o

Estado passa a ter o dever de justificar por que deve intervir, atacando diretamente a assimetria de poder que, segundo Niskanen (1971), sustenta a maximização burocrática.

A inovação mais relevante para o pequeno empreendedor é a dispensa de atos públicos de liberação para atividades de baixo risco. Sob a ótica da Teoria da Escolha Pública (TEP), essa medida ataca diretamente a maximização burocrática teorizada por Niskanen (1971), ao reduzir o poder discricionário do agente estatal e, consequentemente, as oportunidades de captura e extorsão. Ao declarar que o Estado não pode exigir alvarás para o exercício de atividades econômicas de baixo impacto, a lei reduz drasticamente os custos de transação e de conformidade que, conforme analisado na seção 3, funcionam como um imposto de atenção sobre o MEI. Contudo, a efetividade dessa norma depende da sua capilaridade nos entes subnacionais, onde o "mercado de serviços burocráticos" muitas vezes resiste à simplificação.

Dois mecanismos específicos da Lei nº 22.612/2024 merecem destaque analítico pela sua capacidade de alterar estruturalmente os incentivos dos agentes estatais. O primeiro é o instituto da aprovação tácita, previsto no art. 4º, inciso VI, segundo o qual o silêncio da autoridade competente, transcorrido o prazo máximo estipulado para a análise do pedido, importará aprovação para todos os efeitos legais (Goiás, 2024b). Para o MEI, este dispositivo é transformador: elimina o poder de veto burocrático que, sob o arcabouço teórico de Niskanen (1971), opera como instrumento de autopreservação institucional, pois o atraso deliberado no processamento de licenças deixa de ser uma estratégia viável de extração de rendas. O segundo mecanismo é a presunção de boa-fé (art. 4º, inciso IV), que determina a resolução das dúvidas de interpretação em favor da autonomia privada do empreendedor: ao inverter a lógica da suspeição prévia, a lei retira do burocrata a discricionariedade que, conforme demonstrado por Krueger (1974), constitui o substrato fértil para o *rent-seeking* no âmbito dos atos de liberação.

No mosaico federativo brasileiro, o Estado de Goiás consolidou-se como um referencial empírico na aplicação prática dos princípios da liberdade econômica. Ao alcançar a segunda posição nacional no Índice Mackenzie de Liberdade Econômica Estadual (IMLEE) em 2025, Goiás demonstrou que a desburocratização não é apenas uma diretriz teórica, mas uma estratégia de gestão pública eficaz. A regulamentação da Lei Estadual nº 22.612/2024 (Goiás, 2024b) e o Decreto nº 10.500/2024 (Goiás, 2024a) que dispensou atos públicos para 962 atividades classificadas como de baixo risco (Goiás, 2025) materializam o conceito de "Goiás Mais Livre".

A operacionalização desse paradigma pelo Decreto Estadual nº 10.500/2024 merece análise específica, pois é nele que a transformação institucional ganha materialidade jurídica concreta. O decreto estabelece, em seu art. 4º, o mecanismo da autodeclaração: o empreendedor pode simplesmente declarar que sua atividade é de baixo risco e iniciar as operações imediatamente, sem aguardar qualquer consentimento estatal prévio (Goiás, 2024b). Esta substituição do licenciamento *ex-ante* pela fiscalização *ex-post*, prevista no art. 6º da Lei nº 22.612/2024 (Goiás, 2024b) que determina que o primeiro ato de fiscalização será orientador e assinalará prazo para adequação de eventuais inconformidades.

Dessa forma, constitui uma mudança paradigmática no modelo regulatório: o Estado migra de guardião prospectivo de acesso ao mercado para fiscal retrospectivo da regularidade. Sob a perspectiva da TEP, essa reconfiguração reduz drasticamente o "orçamento burocrático" associado ao poder de concessão de licenças: sem a prerrogativa de autorizar ou negar o início de atividades, o agente estatal perde o capital de extração que viabiliza o *rent-seeking* no âmbito do licenciamento econômico.

A dimensão proibitiva da Lei Estadual nº 22.612/2024 revela sua profunda conexão com o diagnóstico da Teoria da Escolha Pública. Seu art. 8º elenca vedações expressas ao abuso do poder regulatório que, em essência, correspondem às patologias identificadas pela TEP ao longo de décadas. Nesse aspecto, pode-se mencionar como patologias identificadas a proibição de criar reservas de mercado que favoreçam grupos econômicos específicos ecoa diretamente a teoria da captura regulatória de Stigler (1971); a vedação de redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores dialoga com a lógica da ação coletiva de Olson (1965). Por fim, a proibição de aumentar custos de transação sem demonstração de benefícios correlatos reproduz, em linguagem normativa, o argumento de Buchanan e Tullock (1962) sobre as externalidades das decisões coletivas. Portanto, ao positivar o diagnóstico da Escolha Pública em proibições juridicamente exigíveis, a lei goiana cria um mecanismo de controle inédito: a possibilidade de contestação judicial de normas regulatórias com fundamento no abuso do poder de regulamentar, transformando a TEP de referencial analítico em parâmetro de controle de legalidade.

Este *benchmark* é fundamental para este estudo pois demonstra a superação da "ignorância racional" do eleitorado e da resistência burocrática através de liderança institucional. Em Goiás, a redução da densidade regulatória foi acompanhada por uma melhoria expressiva na renda per capita e na expectativa de vida da população, corroborando a tese de

que a liberdade de empreender é um motor de desenvolvimento social. Para o MEI goiano, o labirinto foi simplificado: a digitalização de serviços e a presunção de liberdade econômica permitem que o pequeno negócio opere sem o medo constante da interdição por falhas formais. Goiás torna-se, assim, um laboratório de como as instituições podem ser redesenhadas para alinhar os incentivos políticos ao crescimento econômico sustentável.

A experiência goiana revela, ainda, que a superação da armadilha regulatória não depende apenas da vontade política momentânea, mas da criação de instituições que internalizem incentivos permanentes à simplificação. A obrigatoriedade da Análise de Impacto Regulatório (AIR) prevista no art. 9º da Lei nº 22.612/2024 (Goiás, 2024b) cumpre exatamente essa função estrutural: ao exigir que toda proposta de edição ou alteração de norma de interesse dos agentes econômicos seja precedida de análise de seus possíveis efeitos e da razoabilidade de seu impacto econômico. Logo, a lei cria um filtro institucional que eleva o custo político de produzir regulação ineficiente (Goiás, 2024b).

Sob a ótica da TEP, este mecanismo opera como contrapeso ao incentivo que os legisladores têm de produzir normas com visibilidade eleitoral de curto prazo sem internalizar os custos difusos que recaem sobre os empreendedores. Assim, a AIR obriga a tornar explícito o que normalmente permanece invisível no processo de produção normativa. No qual, os custos de conformidade que, acumulados, constituem precisamente o labirinto regulatório descrito neste estudo.

Apesar dos avanços representados pela LLE e por casos como o de Goiás, a Teoria da Escolha Pública nos convida a uma cautela crítica. A desburocratização enfrenta o limite da sobrevivência das agências e departamentos burocráticos. Como observa Iório (2019), a "captura regulatória" pode se manifestar na criação de novas exigências indiretas que restauram a complexidade anterior. No caso do MEI, a possibilidade de desburocratização plena esbarra no fenômeno da *pejotização* e na preocupação com o passivo previdenciário (Ansiliero; Costanzi; Cifuentes, 2024), o que muitas vezes justifica a manutenção de fiscalizações intensivas sob o pretexto de proteção social.

A resposta institucional à ameaça da recaptura regulatória, no modelo goiano, materializou-se na criação do Conselho Consultivo de Liberdade Econômica (CCLE), instituído pelo art. 10 da Lei nº 22.612/2024 (Goiás, 2024b). Trata-se de órgão técnico de composição plural, reunindo representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do empresariado, da

Ordem dos Advogados do Brasil e do Sistema S. Assim, com competência para apoiar a definição de atividades de baixo risco, monitorar o tempo médio e o custo econômico regulatório por atividade, manter ouvidoria para denúncias sobre inobservância das normas de liberdade econômica e emitir pareceres sobre projetos normativos que possam comprometer o ambiente de negócios. Sob a lente da TEP, o CCLE representa uma inovação institucional de primeira ordem: ao inserir atores do setor privado e da sociedade civil organizada no processo de vigilância regulatória, dilui-se a assimetria de informação entre reguladores e regulados que, segundo Stigler (1971), viabiliza a captura. A desburocratização deixa de ser tratada como um evento político pontual e passa a ser um processo institucionalizado de monitoramento contínuo dos incentivos que alimentam a inflação legislativa.

As possibilidades futuras residem na institucionalização da Análise de Impacto Regulatório (AIR). Se toda nova norma voltada ao MEI fosse submetida a um crivo rigoroso de custos de conformidade, o incentivo para a inflação legislativa diminuiria. A tecnologia atua aqui como uma aliada: a transformação digital do Estado pode automatizar a conformidade, reduzindo a necessidade de interação humana com a burocracia e, por extensão, minimizando o risco de corrupção apontado por Pina Júnior (2021). A liberdade econômica, portanto, não é a ausência de Estado, mas a presença de um Estado cujas regras são claras, estáveis e não impõem ao microempreendedor um fardo superior à sua capacidade de carregá-lo.

A transição do cenário de labirinto regulatório para um ambiente de autonomia requer uma vigilância constante sobre os incentivos dos agentes públicos. A Lei de Liberdade Econômica forneceu as ferramentas jurídicas, e o estado de Goiás demonstrou a viabilidade política. O desafio permanente, sob a lente da TEP, é garantir que o MEI não seja novamente capturado por interesses de grupos organizados ou por burocracias em expansão. A desburocratização deve ser encarada como um processo contínuo de "limpeza normativa", essencial para que os 16,8 milhões de MEIs brasileiros possam, finalmente, exercer sua função social de geração de renda e inovação sem as amarras de um sistema que se autoalimenta da própria ineficiência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação buscou analisar as entranhas da inflação legislativa brasileira sob o prisma da Teoria da Escolha Pública, utilizando o Microempreendedor Individual como

o principal termômetro dessa asfixia normativa. Ao longo do estudo, ficou evidenciado que a complexidade do ordenamento jurídico nacional não é um subproduto acidental do processo legislativo, mas sim o resultado lógico de um sistema de incentivos que privilegia a sinalização política, a maximização burocrática e a captura por grupos de interesse em detrimento da eficiência econômica e da liberdade individual.

A resposta à hipótese inicial confirma que, embora o instituto do MEI tenha sido um marco na inclusão produtiva de milhões de brasileiros, sua sustentabilidade é minada por falhas de governo estruturais. A tensão entre a facilidade de formalização e a hostilidade da manutenção empresarial revela um Estado que, ao tentar regular cada minúcia da atividade econômica, acaba por instituir barreiras de entrada invisíveis. Como demonstrado na análise empírica, o "labirinto regulatório" impõe custos de conformidade que penalizam desproporcionalmente o pequeno empreendedor, empurrando-o para o fenômeno da *pejotização* ou para o "nanismo empresarial", onde o crescimento é evitado pelo medo do salto de complexidade tributária e burocrática.

A Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874/2019 (Brasil, 2019) representou um avanço normativo sem precedentes ao tentar inverter a presunção de intervenção estatal. O caso de Goiás, aqui utilizado como *benchmark*, prova que a vontade política aliada ao desenho institucional correto pode reduzir drasticamente a densidade normativa e gerar prosperidade real. Contudo, a desburocratização não é um destino, mas um processo de resistência contínua contra a tendência natural de expansão do Leviatã regulador. A resistência burocrática, fundamentada na busca por orçamento e autoridade, permanece como o principal desafio para a plena implementação dos direitos de liberdade econômica no cotidiano do microempreendedor.

Apesar das contribuições deste trabalho, reconhecem-se as limitações inerentes ao recorte qualitativo. A complexidade do sistema federativo brasileiro faz com que a experiência do MEI varie drasticamente entre diferentes municípios e estados, exigindo estudos futuros com maior granularidade regional. Ademais, a agenda futura de pesquisa deve se debruçar sobre o passivo previdenciário latente do modelo MEI, uma questão que a Teoria da Escolha Pública antecipa como uma externalidade negativa gerada por decisões políticas de curto prazo, mas que exigirá reformas institucionais profundas para não comprometer a sustentabilidade fiscal das próximas décadas.

Em última análise, desburocratizar não é apenas uma medida de eficiência técnica; é um imperativo ético e humanizado. Trata-se de reconhecer a dignidade do indivíduo que empreende e de garantir que a lei seja um instrumento de proteção, e não uma armadilha. A superação da inflação legislativa exige que a sociedade e os legisladores compreendam que a verdadeira justiça social no campo econômico não se faz com o acúmulo de normas, mas com a clareza, a estabilidade e o respeito à autonomia daqueles que são a base da economia brasileira.

REFERÊNCIAS

ANSILIERO, Graziela; COSTANZI, Rogério Nagamine; CIFUENTES, Ricardo.

Microempreendedor Individual (MEI): evolução da legislação, revisão da literatura e temas para o debate. Rio de Janeiro: IPEA, 2024. (Texto para Discussão, n. 2971).

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm Acesso em: 23 abr 2026.

BUCHANAN, James M.; TULLOCK, Gordon. *The Calculus of Consent: Logical Foundations of Constitutional Democracy*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1962.

BUTLER, Eamonn. Escolha Pública: um guia. Tradução de Matheus Pacini. London: Institute of Economic Affairs, 2012.

DOWNS, Anthony. *An Economic Theory of Democracy*. New York: Harper & Row, 1957.

GOIÁS. Decreto nº 10.500, de 8 de julho de 2024. Regulamenta as atividades econômicas classificadas como de baixo risco para as quais fica dispensada a obtenção prévia dos atos públicos de liberação de funcionamento, conforme a Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e a Lei estadual nº 22.612, de 11 de abril de 2024. *Diário Oficial do Estado de Goiás*, Goiânia, 8 jul. 2024. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/109175/pdf>. Acesso em: 28 maio 2026.

GOIÁS. Lei nº 22.612, de 11 de abril de 2024. Dispõe sobre a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica e sobre a atuação do Estado como agente normativo regulador, bem como suplementa, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, a Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. *Diário Oficial do Estado de Goiás*, Goiânia, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/108673/pdf>. Acesso em: 16 maio 2026.

GOIÁS. Secretaria Geral de Governo. Goiás é o segundo estado com maior liberdade econômica do Brasil, aponta estudo. Goiânia: Governo de Goiás, 14 nov. 2025. Disponível em: portal oficial do Governo de Goiás. Disponível em: <https://goias.gov.br/governo/goias-e-o-segundo-estado-com-maior-liberdade-economica-do-brasil-aponta-estudo/> Acesso em: 23 abr. 2026.

IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. Quantidade de normas editadas no Brasil: 37 anos da Constituição Federal. Curitiba: IBPT, 2025.

IÓRIO, Márcio. Teoria Jurídica da Regulação: entre Escolha Pública e Captura. *Revista de Direito Público (RDP)*, Brasília, Edição Especial, p. 11-37, 2019.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Desafios da formalização produtiva no Brasil. Brasília: IPEA, 2024.

KRUEGER, Anne O. The Political Economy of the Rent-Seeking Society. *The American Economic Review*, v. 64, n. 3, p. 291-303, jun. 1974.

MENDES, Ruth de Paula Martins. Regular é bom para quem? In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, Florianópolis: CONPEDI, 2024.

NISKANEN, William A. *Bureaucracy and Representative Government*. Chicago: Aldine-Atherton, 1971.

OLSON, Mancur. *The Logic of Collective Action: Public Goods and the Theory of Groups*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1965.

PINA JÚNIOR, Hertz Pires. O Excesso de Regulação Estatal como Condicionante para o Aumento do Nível de Corrupção. 2021. 86 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2021.

SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Atlas dos Pequenos Negócios 2025: Perfil do MEI e das Microempresas no Brasil. Brasília: SEBRAE, 2025.